



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.003411/2006-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-005.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL  
**Recorrente** NILSON LUIZ MAYER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

IRPF. RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. ALTERAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Caso pretenda demonstrar que o valor das despesas escrituradas em Livro Caixa não corresponde à realidade dos fatos, o contribuinte deve comprovar o erro de fato mediante a apresentação da prova de que arcou com as alegadas despesas a mais além daquelas escrituradas, sempre mediante prova documental idônea da existência de tais dispêndios.

Sem esta prova, é válido o arbitramento do resultado da atividade rural apurado com base nas receitas prestadas pelo próprio contribuinte em Livro Caixa, pois mais benéfico para o contribuinte quando comparado à apuração comum (receitas menos despesas).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires

Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 547/553, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 533/539, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 395/405, lavrado em 7/12/2006, relativo ao ano-calendário de 2002, com ciência do RECORRENTE em 13/12/2006, conforme AR de fls. 411.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos de atividade rural, no valor de R\$ 41.704,88 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is) do Auto de Infração (fls. 397/399), a fiscalização iniciou-se em decorrência de declaração da Sra. Marilaine Oro Mayer (esposa do RECORRENTE), acostada às fls. 11/12, no sentido de que os depósitos recebidos em sua conta eram derivados de rendimentos de atividade rural explorada pelo seu marido. Assim, instaurou-se o presente procedimento fiscal para averiguar tais informações.

Pois bem, durante a fiscalização o contribuinte apresentou o livro-caixa com os respectivos documentos (fls. 93/393), oportunidade em que a autoridade fiscal verificou, por amostragem, que os valores das receitas ali declarados são condizentes com os depósitos recebidos na conta de sua esposa.

Assim, a fiscalização entendeu que houve omissão de rendimentos de atividade rural. Considerando que houve declaração tanto da esposa quanto do RECORRENTE que os montantes eram provenientes da atividade rural exercida exclusivamente pelo RECORRENTE, todos os valores foram lançados no presente processo.

Assim, a fiscalização recompôs o resultado da atividade rural, considerando os valores constantes do livro-caixa. Tendo em vista que este documento apresenta o total de receita no valor de R\$ 415.594,85 e de despesas de R\$ 257.113,24, o resultado tributável seria de R\$ 158.481,61. No entanto, considerando que o montante de despesas não é superior a 80% das receitas omitidas, o fiscal efetuou o lançamento arbitrando o resultado tributável com base no percentual de 20% da receita auferida.

Neste sentido, a cifra de R\$ 83.118,96 (= R\$ 415.594,85 x 20%) foi considerada como resultado da atividade rural, e sobre este valor foi lançado o tributo devido na alíquota de 27,5%, conforme apuração de fl. 401.

## Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 417/421 em 11/01/2007. Em síntese, defende que houve prejuízo fiscal, e não lucro tributável, posto que a

soma dos custos dos insumos foi de R\$ 415,594,85, e que o valor auferido com a venda dos insumos foi de R\$ 395.971,74. Como fundamento para ausência de documentação para comprovar as despesas, alegou que “*quem conhece a atividade agrícola sabe que, para várias despesas realizadas, o agricultor 'não pega nota', mas elas existiram*”.

Afirma que todos os valores anteriormente mencionados foram auferidos com base em laudo técnico agrônomo de fls. 423/425.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 533/539).

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
— IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA.  
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.*

*O resultado da atividade rural apurado pela Fiscalização fora calcado em informações de receitas e despesas prestadas pelo próprio contribuinte em Livro Caixa; daí ser infrutífera a alegação do sujeito passivo de resultado negativo no período, mediante a apresentação de "laudo técnico agrônomo", uma vez que esse elemento carece de qualquer sustentação legal para a demonstração de despesas, sem se olvidar da ausência da necessária documentação que as identificasse.*

*Lançamento Procedente*

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/07/2009, conforme AR de fls. 545, apresentou o recurso voluntário de fls. 547/553 em 23/7/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## MÉRITO

### Da omissão de rendimentos da atividade rural

Defende o RECORRENTE que houve erro na apuração do montante devido a título de imposto pois, em verdade, não houve lucro tributável no ano calendário de 2002, mas sim prejuízo fiscal. Para tanto, apresenta aos autos o laudo técnico agrônomo de fls. 423/425.

No presente caso, conforme relatado, a base de cálculo do imposto de renda foi apurada de acordo com o livro caixa da atividade rural apresentado pelo próprio contribuinte à fiscalização. Na oportunidade, a autoridade lançadora optou por arbitrar o lucro tributável (20% da receita rural), conforme previsão legal, por ser mais benéfico para o contribuinte, já que a apuração do resultado com base em receitas menos despesas escrituradas (art.4º da Lei nº 8.023/90) seria de R\$ 158.481,61 superior, portanto, ao resultado arbitrado de R\$ 83.118,96.

A previsão de apuração comum e o arbitramento do resultado da atividade rural estão previstos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.023/90, abaixo transcritos:

*Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.*

*§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.*

*§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.*

*§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

*Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.*

*Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.*

Reitero que o arbitramento não decorreu de imposição da atividade rural, mas sim pelo fato de ser mais benéfico para o contribuinte. Portanto, não houve a justificativa de falta de escrituração do resultado. Muito pelo contrário. O livro caixa apresentado foi considerado idôneo.

No entanto, em sua defesa, o RECORRENTE afirma que, na realidade, teve despesas da ordem de R\$ 395.971,74 e não de R\$ 257.113,24, conforme apresentado em livro

caixa. Para tanto, afirmou que “*muitas despesas são realizadas, mas o agricultor ‘não pega nota’, ou se pega elas são extraviadas pois é uma atividade informal*”. Contudo, tal afirmação está em completo desacordo com a legislação tributária e não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 18, §1º, da Lei nº 9.250/95, a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa deverá sempre ser comprovada pelo contribuinte, quando solicitado pela fiscalização, mediante documentação idônea a qual será mantida em seu poder enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição:

*Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

*§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.*

*Mutatis mutandis*, caso pretenda demonstrar que o valor das despesas escrituradas em livro caixa não corresponde à realidade dos fatos, o contribuinte deve comprovar o erro de fato mediante a apresentação da prova de que arcou com as alegadas despesas a mais além daquelas escrituradas, sempre mediante prova documental idônea da existência de tais dispêndios. Contudo, isto não foi feito no presente caso.

É verdade que é facultado para pequenos produtores rurais comprovar o resultado da atividade rural de maneira mais simplificada, conforme art. 3º da Lei nº 8.023/1990, contudo, isso não os exime de apresentar a referida documentação quando solicitada pela autoridade fiscal, *in verbis*:

*Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:*

*I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;*

*II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;*

*III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.*

*Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.*

Assim, ainda que se considere que o RECORRENTE esteja na menor faixa possível, é necessário comprovar o resultado da atividade rural mediante prova documental. Por sua vez, nos termos da IN SRF 83/2001, são documentos hábeis para comprovar as despesas:

*Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.*

*Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.*

Logo, o único laudo que tem o condão de comprovar as despesas de custeio e os investimentos é o laudo de vistoria emitido por órgão financiador, que não é a hipótese do laudo apresentado neste processo. Portanto, não merecem prosperar as alegações genéricas de ocorrência de prejuízo fiscal, posto que não comprovadas documentalmente.

Sendo assim, entendo que não merece reparo o lançamento.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator